



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

A empresa JULCIMAR ANDRE BORDIGNON ME apresentou impugnação ao Edital Processo Licitatório nº 51/2018, na modalidade de Pregão Presencial nº 32/2018, com o objetivo de que ver incluído a exigência de Certificado de Registro de Estabelecimento e Produto, emitido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, para fornecimento de fertilizantes, substratos e afins.

É o necessário relatório.

I - DA TEMPESTIVIDADE:

Tanto na Lei nº 8.666/93, quanto na legislação alusiva ao Pregão, nos dispositivos pertinentes à impugnação ao edital constam a expressão "até", a qual, sem sombra de dúvidas, deve nortear o intérprete na análise da tempestividade, ou não, do pedido de impugnação apresentado pelo licitante interessado.

Desta feita, se o § 2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93 determina de modo expresso que o licitante deve protocolar sua impugnação ao edital "até" o segundo dia útil que anteceder a abertura do certame, isso significa que o documento pode ser apresentado inclusive durante o transcorrer do segundo útil anterior ao início da licitação.

A utilização do termo "até" nos comandos normativos em referência traz, evidentemente, o entendimento de que no segundo dia anterior à abertura do certame ainda se mostra possível apresentar o pedido de impugnação ao edital eventualmente contestado.

Assim, na medida em que a licitação possui data de apresentação dos envelopes marcada para o dia 21/05/2018, o prazo fatal para interposição da impugnação ao edital findar-se-á no dia 17/05/2018, logo, tendo sido o recurso protocolado em 10/05/2018, resta indubitável sua tempestividade.

Oportuno mencionar, inclusive, que o TCU adota este entendimento, conforme se verifica do Acórdão nº. 1/2007 (processo TC 014.506/2006-2), através do qual julgou tempestiva uma impugnação apresentada em 22/11/2005 (terça feira) em face de um pregão que teria abertura em 24/11/2005 (quinta feira).

Por fim, verifica-se que a pretensão é tempestiva, haja vista que o item 8.1.1 do edital concede o prazo de até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas para apresentar impugnação, no entanto, ainda que se trate de empresa não licitante, mesmo assim é flagrante a tempestividade, eis que a impugnação fora apresentada em interregno maior que 5 (cinco) dias úteis (item 8.1).

II - DA IMPUGNAÇÃO:



Seeli



De imediato, temos que a impugnação merece prosperar. Senão vejamos! A redação do art. 4º da Lei Federal nº 6.894/80 obriga o registro no MAPA, conforme abaixo:

Art. 4º *As pessoas físicas ou jurídicas que produzam ou comercializem fertilizantes, corretivos, inoculantes, estimulantes ou biofertilizantes, remineralizadores e substratos para plantas são obrigadas a promover o seu registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme dispuser o regulamento.* (original sem grifo)

Exigência esta corroborada pelo art. 5º do Regulamento anexo à Lei Federal supra:

Art. 5º *Os estabelecimentos que produzem, comercializam, exportam ou importam fertilizantes, corretivos, inoculantes, biofertilizantes, remineralizadores e substratos para plantas ficam obrigados a se registrar no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.* (original sem grifo)

Mas não são apenas os estabelecimentos quem devem obter o apresentar o registro para participar do certame licitatório, uma vez que o § 2º, do art. 4º da Lei Federal nº 6.894/80 obriga o registro no MAPA, inclusive, dos produtos:

§ 2º *Os produtos a que se refere este artigo deverão ser igualmente registrados no Ministério da Agricultura.* (original sem grifo)

De ofício, tendo em vista que a licitação objetiva a aquisição, de igual sorte, de sementes de flores, deve-se atentar para o disposto no art. 8º da Lei Federal nº 10.711/03, que assim estabelece:

Art. 8º *As pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades de produção, beneficiamento, embalagem, armazenamento, análise, comércio, importação e exportação de sementes e mudas ficam obrigadas à inscrição no Renasem.*

Inquestionável que a exigência de registro das empresas licitantes e dos produtos junto ao Ministério da Agricultura - MAPA está previsto na Lei Federal nº 6.894/80, bem como, a exigência de registro no Registro Nacional de Sementes e Mudas - RENASEM consta do art. 8º da Lei Federal nº 10.711/03, razões pelas quais devem constar do edital licitatório.

Aliado a isto, o art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93, que disciplina quanto à habilitação técnica das licitações, em seu inciso IV, assim descreve:





Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Assim, tendo em vista que as exigências acima descritas estão previstas em lei especial, devem ser constar das exigências editalícia, com fundamento no art. 30, inciso IV, da Lei de Licitações.

Diante do exposto, **DECIDE** a Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Palmitos ACOLHER a impugnação da empresa JULCIMAR ANDRE BORDIGNON ME, para incluir os seguintes itens:

a) 5.1.14 Certificado de Cadastro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, do estabelecimento como comerciante de fertilizantes, corretivos e inoculantes, de acordo com o art. 4º da Lei Federal nº 6.894/80 (quando for o caso); e,

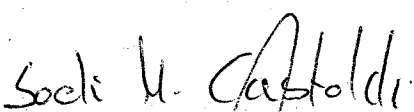
b) 5.1.15 Certificado de Cadastro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, dos produtos cotados que se conceituem como fertilizantes, corretivos e inoculantes, de acordo com o § 2º, do art. 4º da Lei Federal nº 6.894/1980 (quando for o caso).

c) 5.1.16 Certificado de inscrição no Registro Nacional de Sementes e Mudas - RENASEM, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, como comerciante ou produtor de sementes/mudas compatíveis com o objeto da licitação, de acordo com o art. 8º da Lei Federal nº 10.711/03 (quando for o caso).

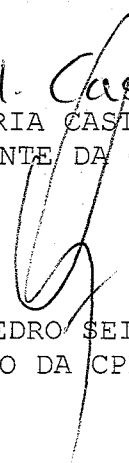
Em razão da inclusão dos itens acima, deverá ser reaberto o prazo para apresentação e abertura dos envelopes, publicando-se o adendo modificador do edital.

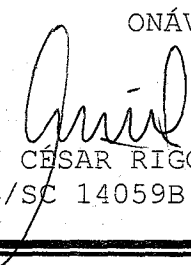
Palmitos, 11 de maio de 2018.


ANDRESSA TRIACCA
PREGOEIRA


SOELI MARIA CASTOLDI
PRESIDENTE DA CPL


MARCELO NOETZOLD
MEMBRO DA CPL


ONÁVIO PEDRO SEIBERT
MEMBRO DA CPL


NILTON CÉSAR RIGONI
OAB/SC 14059B